Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1211/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1900/2017
PROTOCOLO	: 1785399
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADA	: O C M SOFTWARE PARA AREA PÚBLICA EIRELI - ME
VALOR	: R$ 294.920,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a O C M Software Para Área Pública Eireli – ME.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Anaurilândia/MS, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2012 (2ª fase), celebrado com a empresa O C M Software Para Área Pública Eireli - ME, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002, devendo ser regidos pelas cláusulas e condições neles contidos.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de implantação e locação de software integrado de gestão administrativo, no valor de R$ 294.920,00 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-9694/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), por meio do Parecer PAR – 3ª PRC - 3083/2018, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável, por entender que não foram cumpridas as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que, após a realização das diligências necessárias, houve a devida instrução processual, atendendo às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/02 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, foi conduzido com observância às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como atendeu as cláusulas estipuladas no respectivo edital.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

O "*parquet*" entendeu que não foram cumpridas as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/93, no entanto, conforme se comprovou por meio dos documentos apresentados pelo responsável, foram devidamente observadas às exigências contidas no referido preceito legal.

Na peça 26, às fls. 229, constata-se que o órgão que solicitou a realização do procedimento licitatório foi a Secretaria Municipal de Finanças, e o ato de designação de servidores para acompanhar a contratação, às f. 230, indica especificamente a Sra. Ivania José Bezerra, ocupante do cargo de assistente de administração, para atuar na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos administrativos referentes àquela secretaria.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável se deram em perfeito cumprimento às normas legais e regulamentares que regem a matéria, não havendo qualquer ressalva quanto à regularidade e legalidade na realização do procedimento licitatório ou na formalização contratual, ora examinados.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2017 (2ª fase), celebrado com a empresa O C M Software Para Área Pública Eireli - ME, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/LLSS
SETAC/BFJV-LMS